



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.437/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sra. Maria da Luz Pereira Aragão, Matrícula nº 3.446, Agentes de Serviços Gerais lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, que contava, à época do ato, com 30 anos e 22 dias de tempo de serviço e idade de 58 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.437/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : Maria da Luz Pereira Aragão

Órgão: **IPSEM** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Gestor Responsável: Antonio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.837/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.582/15, referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais da Sra. Maria da Luz Pereira Aragão, Matrícula nº 3.446, Agentes de Serviços Gerais lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 6 de Setembro de 2016 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2016 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 7 de Setembro de 2016 às 12:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO